

Registro: 2025.0000301891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003032-06.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JOELMIR SIQUEIRA LEANDRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.984

Apelação nº 1003032-06.2023.8.26.0126

Apelante: Joelmir Siqueira Leandro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Caraguatatuba

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Joelmir Siqueira Leandro, carpinteiro, sofreu acidente de trabalho em 17.08.2022, resultando em amputação traumática da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo e lesão no 3º quirodáctilo esquerdo. Requereu auxílio-acidente após concessão de auxílio-doença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se Joelmir Siqueira Leandro tem direito ao auxílio-acidente devido à redução da capacidade para o trabalho habitual.

III. Razões de Decidir 3. O acidente de trabalho foi comprovado pela CAT e a autarquia reconheceu a origem da lesão, concedendo auxílio-doença. 4. Apesar do laudo pericial indicar ausência de incapacidade laborativa, a análise das provas demonstra a necessidade de maior esforço no trabalho habitual, justificando a concessão do auxílio-acidente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, concedendo auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 15.10.2022. Tese de julgamento: 1. Para concessão do auxílio-acidente, é necessária a existência de lesão que implique redução da capacidade para o trabalho habitual. 2. O nível do dano e o grau de esforço não interferem na concessão do benefício.

Legislação Citada:

Art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1109591/SC (TEMA 416).

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Joelmir Siqueira Leandro** foi julgada improcedente (fls. 118/120).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 126/136).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada, invertendo-se o julgamento.

Joelmir Siqueira Leandro, atualmente com 39 anos de idade, relata na inicial que desempenhava a função de carpinteiro para a empresa Madeireira Solar Ltda., quando, em 17.08.2022, estava trabalhando com a serra e acabou sofrendo o acidente de trabalho, que resultou em amputação traumática da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo, atingindo ainda o 3º quirodáctilo esquerdo (CID 10 - S68.1), sendo submetido a cirurgia reconstrutora.

Informa o prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença e pede reparação acidentária.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está comprovada por meio da elaboração da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho pela empregadora, conforme fls. 31/32.

Quanto ao nexos causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o, inclusive, com pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 37).

O exame físico realizado pelo médico nomeado, Daniel Antunes Maciel Joseti Marote, constatou:
“Desvio medial e anquilose da falange distal do 2º dedo da mão esquerda. Perda de partes moles no 1/3 distal da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, com mobilidade preservada” (fls. 96).

O perito afirmou que o obreiro realizou cirurgia de reimplante, que evoluiu com desvio conforme a descrição do exame pericial.

E concluiu que apesar do déficit, não há

redução da capacidade laborativa.

A despeito das conclusões do médico oficial no tocante à ausência de incapacidade laborativa residual, a mera visualização da foto da lesão experimentada pelo trabalhador a fls. 33/35 deixa clara a ocorrência de, no mínimo, maior esforço para o exercício de atividades habituais de carpinteiro.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria

envolvendo lesão análoga. Confiram-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da médica (14.10.2022 – fls. 21), ou seja, 15.10.2022, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **Joelmir Siqueira**

Leandro, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1003032-06.2023.8.26.0126
2. Nome do Segurado	Joelmir Siqueira Leandro
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	15.10.2022
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator